

Art. 39. Esta PSI é obrigatória a todos os Tribunais Eleitorais, os quais terão até 31 de dezembro de 2017 para se adaptarem às regras previstas nesta resolução.

Art. 40. Esta PSI e demais normas, procedimentos, planos e/ou processos deverão ser publicados na Intranet de cada Tribunal pela respectiva Comissão de Segurança da Informação.

Art. 41. O descumprimento desta PSI será objeto de apuração pela unidade competente do Tribunal e pode acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 42. Os contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Tribunal devem observar, no que couber, o constante desta PSI.

Art. 43. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE nº 22.780, de 24 de abril de 2008.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES-PRESIDENTE E RELATOR. MINISTRA ROSA WEBER. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 536/2016

RESOLUÇÃO Nº 23.502

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.380 (813-58.1999.6.00.0000) – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera a redação dos arts. 1º e 2º da Resolução-TSE nº 20.593, de 4 de abril de 2000.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Resolução-TSE nº 20.593, de 4 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - As sessões dos Tribunais Eleitorais são jurisdicionais, administrativas e solenes.

Art. 2º - Os membros dos Tribunais Eleitorais e respectivos substitutos percebem uma gratificação de presença por sessão jurisdicional a que compareçam, calculada da seguinte forma:

[...]

§ 3º A gratificação de presença não será devida pela participação em sessões administrativas e solenes.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES-PRESIDENTE E RELATOR. MINISTRA ROSA WEBER. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 537/2016

RESOLUÇÃO Nº 23.503

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1915-90.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera a Resolução-TSE nº 23.418, de 16 de dezembro de 2014.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução-TSE nº 23.418, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 1º

.....

§ 2º É vedada a convocação de magistrados para auxílio nos Tribunais Regionais Eleitorais e Corregedorias Regionais Eleitorais.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às designações de juízes para fiscalização de propaganda eleitoral e apreciação de reclamações ou representações previstas no art. 96, § 3º, da Lei nº 9504/1997 durante o período eleitoral.

Art. 2º Os juízes auxiliares eventualmente à disposição dos Tribunais Regionais Eleitorais e Corregedorias Regionais Eleitorais deverão retornar aos respectivos órgãos de origem até 31 de março de 2017.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES-PRESIDENTE E RELATOR. MINISTRA ROSA WEBER. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 538/2016

RESOLUÇÃO Nº 23.504

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 562-44.2016.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Dispõe sobre a implantação da sistemática de apuração de custos no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 99 da Constituição Federal, nos arts. 21, 23 e 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no art. 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, e no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, RESOLVE:

Art. 1º A apuração de custos no âmbito da Justiça Eleitoral é de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio de sua Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, desenvolver e atualizar a metodologia de apuração dos custos, elaborar e disponibilizar aos Tribunais Eleitorais orientações quanto aos procedimentos e prazos para a disponibilização das informações necessárias à apuração, além de divulgar e manter acessíveis os custos anuais da Justiça Eleitoral.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral deverão prestar as informações de custos, nos prazos estabelecidos, mediante demanda e formato específicos a serem apresentados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Cada Tribunal Eleitoral deverá indicar internamente as áreas responsáveis pelo fornecimento das informações de custos e designar, oficialmente, ao menos um responsável e seu substituto eventual para verificação, adequação e consolidação dos dados.

§ 4º A apuração de custos de que trata o *caput* observará os dispositivos legais e normatizações vigentes que tratem do tema.

Art. 2º A sistemática de custos da Justiça Eleitoral será elaborada com base nos seguintes princípios:

I - relevância, que proporciona gerar informações de custos capazes de influenciar as decisões de seus usuários, auxiliando na avaliação de eventos passados, presentes e futuros;

II - valor social, que proporciona maior transparência e evidenciação do uso dos recursos públicos;

III - comparabilidade, que permite comparar os custos das diversas unidades da Justiça Eleitoral entre si e, quando aplicável, até com outras unidades integrantes do serviço público;

IV - confiabilidade, que garante a fidedignidade dos dados;

V - granularidade, que deve ser capaz de gerar informações em diferentes níveis de detalhamento;

VI - disponibilidade, que permite acesso tempestivo aos dados de custos aos diversos interessados;

VII - periodicidade, que garante que os custos serão apurados, no mínimo, anualmente.

Art. 3º Fica a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral autorizada a acessar os dados necessários para a apuração dos custos de todos os Tribunais Eleitorais, por meio dos sistemas estruturantes mantidos, fornecidos e/ou administrados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os dados necessários para a apuração dos custos não constantes em sistemas estruturantes mantidos, fornecidos e/ou administrados pelo Tribunal Superior Eleitoral, deverão ser fornecidos por cada Tribunal Eleitoral em sistema próprio para esse fim, a ser desenvolvido e disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral no prazo máximo de 12 meses, a contar da publicação desta resolução.

Art. 4º Os sistemas referidos no *caput* do art. 3º deverão ter suas estruturas padronizadas no âmbito da Justiça Eleitoral, a fim